**HABEAS CORPUS Nº 515.111 - SC (2019/0167231-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JORGE MUSSI** |
| IMPETRANTE | : | JAIR ANTONIO SILVA JONCO |
| ADVOGADO | : | JAIR ANTONIO SILVA JONCO - RS0068773 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : | MARINEUZA LAUTHART |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARINEUZA LAUTHART, apontando como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento do HC n. 4014023-73.2019.8.24.0000.

Noticiam os autos que a paciente foi denunciada como incursa no artigo 171, *caput*, do Código Penal, tendo sido absolvida em primeiro grau de jurisdição.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, que foi provido para condenar a ré à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa, nos termos da exordial acusatória.

Contra tal decisão, a defesa impetrou neste Sodalício o HC n. 507.865/SC, que foi liminarmente indeferido.

Ainda irresignada, impetrou novo remédio constitucional na origem, que não foi conhecido.

Sustenta o impetrante a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal seria ilegal, uma vez que em nenhuma oportunidade o órgão ministerial requereu a sua incidência, inexistindo qualquer menção na denúncia de que a acusada teria agido na condição de corretora de imóveis ou como pessoa jurídica cadastrada para tal.

Afirma que agravar a pena da paciente em razão da aludida circunstância, a autoridade impetrada teria acrescido fatos aos já narrados na exordial, o que configuraria *emendatio libelli*.

Argumenta que, de acordo com a peça vestibular e o apelo ministerial, a ré seria proprietária de fato da imobiliária, razão pela qual, por não possuir inscrição individual como corretora de imóveis, não poderia legalmente assinar qualquer documento.

Aduz que a agravante prevista na alínea "g" do inciso II do artigo 61 do Estatuto Repressivo se destinaria aos corretores de imóveis regularmente inscritos, nos termos do artigo 20, incisos I e XI da Lei 6.530/1978, o que reforçaria a impossibilidade de ser aplicada no caso em apreço.

Sublinha que todos os documentos assinados pela paciente o foram na qualidade de testemunha, e nunca como corretora ou proprietária da imobiliária.

Requer, liminarmente e no mérito, a exclusão da agravante disposta no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, declarando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a defesa se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto, o que impossibilita o conhecimento do *writ*, consoante tem decidido este Superior Tribunal de Justiça:

> *GRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM QUE INDEFERIU PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...).*
> *(...)*
> ***II - A fim de impugnar a decisão de Desembargador Relator que indeferiu o pedido de autorização de viagem ao exterior, deve-se interpor o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate da matéria pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior.***
> *(...)*
> *Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC 426.033/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)*

No mesmo diapasão:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.*
> ***1. A provocação da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correta a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus que ataca decisão monocrática de relator não impugnada por recurso cabível.***
> ***2. Caberia à defesa a interposição de agravo regimental, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo órgão colegiado competente e não inaugurar, per saltum, a via recursal no Tribunal Superior.***
> *3. Ademais, não há se falar em superação da Súmula 691/STF, tendo em vista que o indeferimento liminar do writ não ocorreu com fundamento no citado enunciado sumular.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC 417.354/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)*

Na mesma esteira, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do seguinte julgado:

> *Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT AJUIZADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO COLEGIADO DA CORTE SUPERIOR. NEGADO SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* ***I – A orientação de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado – impede o conhecimento do habeas corpus por esta Corte. Precedentes.*** *II – Ausência, no caso sob exame, de teratologia ou ilegalidade manifesta que autorizem a superação do entendimento acima exposto. III – Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(HC 144923 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 01-03-2018 PUBLIC 02-03-2018)*

Superado esse óbice, infere-se que além deste *mandamus* foi impetrado em favor do paciente o HC n. 507.865/SC, que foi liminarmente indeferido por este Relator.

Na ocasião, embora tenha assentado que a alegada ilegalidade da aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal não foi apreciada pela autoridade impetrada no aresto impugnado, este Relator consignou não vislumbrar flagrante ilegalidade passível de ser sanada de ofício na via eleita, pois esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que não há que se falar em violação ao princípio da correlação quando a autoridade judicial reconhece agravantes não descritas na denúncia (e-STJ fls. 551/552 do HC n. 507.865/SC).

Acrescentou que, constando da denúncia que a paciente praticou o crime na qualidade de proprietária de fato da Imobiliária Solus, e tendo a autoridade impetrada concluído, com base nos elementos de convicção contidos no feito, que "*o crime foi cometido com violação de dever da profissão de corretor de imóveis e de pessoa jurídica cadastrada para estes fins, nos termos do art. 20, incisos I e IX, da Lei 6.530/78*", a alteração do que decidido, conforme pretendido no *writ*, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente (e-STJ fl. 553 do HC n. 507.865/SC).

Asseverou que a estreita via do *habeas corpus* não permite reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que apresentaram motivação suficiente à condenação do paciente, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos (e-STJ fls. 553/554 do HC n. 507.865/SC).

Da leitura das referidas passagens, depreende-se que a par dos óbices

referentes à inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator e da atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância, este Relator analisou e afastou a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada de ofício, ressaltando que a pretendida exclusão da agravante em questão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível com o rito célere do *writ*.

Assim, observa-se que neste *mandamus* tem-se a simples reiteração de pedido, não tendo a defesa trazido qualquer fato capaz de dar ensejo à nova análise por este Tribunal do pleito deduzido no mencionado *habeas corpu*, verificando-se, portanto, a inadmissibilidade da ação em apreço.

Nesse vértice:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. REDISCUSSÃO DE TESE ENFRENTADA EM OUTRO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. Está configurada a reiteração de pedido quando a impetração original não é conhecida, mas tem seu mérito analisado com o fito de verificar se ocorreu alguma ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. (Precedentes).***
> *2. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC 464.084/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 01/02/2019)*

No mesmo diapasão:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA PREVIAMENTE SUBMETIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR MEIO DE HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO NO ÂMBITO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. Hipótese na qual o recurso ordinário interposto consiste em mera reiteração de pedido formulado no HC n. 456.792/SP, que teve a liminar indeferida e será oportunamente levado a julgamento.***
> *2. Embora o recurso ordinário em habeas corpus consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, habeas corpus substitutivo, o qual primeiramente foi despachado nesta Corte. Desse modo, a tese idêntica não pode ser simultaneamente analisada em impetrações/interposições posteriores.*
> *3. Embora esta Corte entenda ser, de início, incabível o habeas corpus substitutivo de recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é de rigor o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício. Assim, não haverá qualquer prejuízo ao recorrente em ter as teses ora levantadas*

> *analisadas quando do julgamento HC n. 456.792/SP e não do presente recurso ordinário.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no RHC 103.808/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator